

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Desembargadores e Juízes serão fixados em observância das disposições do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.

Art. 2º Pelo desempenho da função de direção do Poder Judiciário do Estado, serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor do subsídio, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, Corregedores da Justiça, Coordenador Geral dos Juizados Especiais, Diretor da Escola Superior da Magistratura, Diretor do Foro e Membro de Turma Recursal de Juizado Especial, na forma estabelecida em Lei e respeitado o teto constitucional da Magistratura.

Art. 3º O Magistrado convocado ou designado para substituição terá direito à diferença do subsídio entre o seu cargo e o do substituído.

Art. 4º Os subsídios e as demais parcelas devidas aos Magistrados devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;

IV - diárias;

V - gratificação:

a) de abono de permanência;

b) pelo exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice- Presidência, nas Corregedorias, e Juiz Convocado no Segundo Grau de Jurisdição.

VI - diferença de entrância;

VII - valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com teto junto com a remuneração do mês de competência; e

VIII - demais vantagens previstas em lei.

§ 1º O auxílio-alimentação é devido aos membros da Magistratura Paraense ativo, em efetivo exercício.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se configurando como rendimento tributável e nem sujeito a incidência de desconto previdenciário.

§ 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias/mês.

§ 4º O afastamento em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do Poder Judiciário, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia de trabalho para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 5º O auxílio-alimentação será pago nos períodos de férias e licenças de até trinta dias dos Magistrados.

§ 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

§ 7º O auxílio-alimentação será pago em contra-cheque, juntamente com a remuneração do Magistrado, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§ 8º O valor mensal do auxílio-alimentação da Magistratura Paraense será fixado por Resolução do Tribunal Pleno, e atualizado anualmente, se necessário, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 9º A ajuda de custo e as diárias serão pagas na forma estabelecida no Código Judiciário do Estado do Pará e em normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 10 O abono de permanência será pago ao Magistrado que implementar os requisitos necessários para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço ativo, de acordo com a norma constitucional, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, sendo remunerado cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O primeiro período de férias somente poderá ser gozado após doze meses de efetivo exercício, contados do início deste.

§ 2º As férias serão usufruídas em dois períodos, de trinta dias cada um, preferencialmente nos meses indicados em requerimento.

§ 3º Os períodos de trinta dias de férias poderão ser parcelados em até duas etapas de quinze dias, a pedido do Magistrado, bem como, os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias poderão ser efetuados antecipadamente.

§ 4º As férias não usufruídas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias com direito de optar pela fruição em outra oportunidade.

§ 6º Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviço os períodos de férias não gozados pelo Magistrado em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

§ 7º Além da presunção prevista no parágrafo anterior, para efeito de indenização de férias, somente serão consideradas como suspensas por necessidade de serviço, os casos em que exista Portaria da Presidência do Tribunal interrompendo o respectivo gozo para esse fim.

§ 8º Os casos de suspensão a pedido não ensejam qualquer pagamento de verba indenizatória.

§ 9º A percepção do terço constitucional de férias, pressupõe o gozo da mesma, exceto na hipótese de sua suspensão mediante portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 10 Para fruição do gozo de férias fica estabelecido que deverão prioritariamente ser usufruídos os períodos em que já houve a percepção do terço constitucional.

§ 11 Aos Magistrados casados ou em união estável, mediante requerimento, preferencialmente, serão concedidas férias no mesmo período, do cônjuge ou companheiro magistrado.

Art. 7º Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - por motivo de afastamento de cônjuge;

VI - para casamento;

VII - por luto;

VIII - não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

IX - para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

X - para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado;

XI - para curso no exterior; e

XII - nos demais casos previstos em outras leis aplicáveis à Magistratura.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso V somente será concedida ao Magistrado, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandato servir fora do Estado, se servidor público, civil ou militar.

Art. 8º As licenças previstas nos incisos VIII, X e XI do artigo anterior serão concedidas mediante aprovação do Tribunal Pleno e as demais, devidamente instruídas e justificadas, pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º A concessão de licença para tratamento de saúde será feita na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Caberá licença por doença em pessoa da família quando o Magistrado comprovar a indispensabilidade de sua assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções.

Art. 11. Dar-se-á licença de cento e oitenta dias à Magistrada gestante.

Art. 12. Ao Magistrado será concedida licença-paternidade de oito dias, contados do nascimento ou da adoção.

Art. 13. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Magistrado poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, para realizar curso de capacitação profissional, previstos nos incisos X e XI do art. 7º desta Lei.

§ 1º A participação do Magistrado em curso de capacitação no exterior, dependerá da comprovação da inexistência de curso equivalente no Estado ou em qualquer outra unidade da Federação.

§ 2º Em caso de deferimento para participar de curso de capacitação, o Magistrado deverá firmar compromisso de permanência no cargo por igual período de afastamento.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior implicará no ressarcimento aos cofres públicos das remunerações percebidas durante o período em que o Magistrado permaneceu afastado para realização do curso.

§ 4º A licença para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado, e cursos no exterior terá a duração máxima de dois anos.

§ 5º O Magistrado que apresentar o requerimento de licença deverá comprovar a sua regular aprovação ou inscrição no curso escolhido.

§ 6º Os títulos obtidos serão considerados como aperfeiçoamento para fins do art. 93, II, "c", da Constituição Federal.

Art. 14. Ao Magistrado será concedida licença por seu casamento, pelo prazo de oito dias, contados do dia da celebração civil.

Art. 15. Dar-se-á licença por luto, com duração de oito dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente em qualquer grau ou irmão do Magistrado.

Art. 16. Além dos demais casos previstos em Lei, o Magistrado poderá afastar-se das funções para:

I - exercer a Presidência de Associação de Classe;

II - integrar ou auxiliar o Conselho Nacional de Justiça ou auxiliar Tribunal Superior;

III - integrar o Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - comparecer, mediante autorização ou designação, individual ou coletiva, do Presidente do Tribunal de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos ou entidades referidos no inciso I, ou relacionados, também a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, com as funções do interessado, pelo prazo máximo de cinco dias úteis; e

V - ministrar, com aproveitamento, cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de trinta dias úteis, mediante prévia autorização pelo Tribunal Pleno, observados os critérios fixados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17. Ao Magistrado, após o vitaliciamento, poderá conceder-se, nos termos previsto na Resolução do Tribunal de Justiça e pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de interesses particulares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981 e suas alterações posteriores, da Lei nº 5.611, de 20 de novembro de 1990 e da Lei nº 6.983, de 19 de junho de 2007, naquilo em que não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do mesmo, observada as disposições contidas nos arts 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 3963 de 20/09/2007

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO 031/2007-GP.

RESOLUÇÃO Nº. 031/2007-GP.

Disciplina as normas pertinentes à autorização para que os juízes residam fora das respectivas comarcas ou sede de região judiciária e dá outras providências. O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão realizada hoje, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 93, inciso VII, da Constituição Federal, art. 35, inciso V, da LOMAN e art. 203, inciso V, do Código Judiciário do Estado do Pará, determinando que o Juiz Titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 37/2007, de 06 de junho, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes titulares residirem fora das sedes das respectivas comarcas;

CONSIDERANDO o artigo 35, IV, da L.O.M.A.N que dispõe do dever legal imposto ao magistrado de atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando tratar-se de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

RESOLVE:

Art. 1º - O Juiz de Direito Titular, deverá residir na sede da respectiva comarca. Parágrafo único – O Juiz Substituto, deverá residir na sede da Região Judiciária onde se encontre lotado, exceto quanto estiver respondendo por outra Comarca no âmbito da respectiva Região.

Art. 2º - Em casos excepcionais, a autorização para o Juiz titular residir fora da sede da comarca, caberá ao Tribunal de Justiça deste Estado, em sua formação Plena, após formalizado o devido requerimento à Presidência do Tribunal, acompanhado da justificativa e dos documentos pertinentes, e ouvida a Corregedoria de Justiça competente. § 1º - A autorização, de que trata este artigo, não implicará no pagamento de ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias alusivas à indenização de deslocamento. § 2º - O mesmo procedimento, estabelecido no "caput" deste artigo será utilizado em relação aos Juízes Substitutos.

Art. 3º - A autorização, tratada na vertente Resolução, fica condicionada à prévia comprovação pelo Juiz requerente dos seguintes requisitos: I - não implicar a moradia em mais 25 km. (vinte e cinco quilômetros) da Comarca onde o Juiz for titular, de forma que o deslocamento não comprometa a efetiva prestação jurisdicional; II – apresentar declaração, firmada pelo Juiz de Direito interessado, informando a deficiência de imóveis para locação residencial na Comarca de titularidade do interessado; III – não possuir processos conclusos para sentença ou despacho há mais de 30 (trinta) dias; IV – estar em dia com a remessa do Relatório Mensal de Produtividade à Corregedoria competente em comprovação a produtividade mínima

estabelecida na Resolução nº. GP; V – ausência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional; VI – se encontrar em risco a sua segurança pessoal e familiar.

Art. 4º - Nos casos em que for concedida a referida autorização, o Magistrado não está dispensado do dever legal de comparecimento diário ao foro em que jurisdiciona e de lá permanecer durante todo o horário de expediente forense, sem prejuízo dos atendimentos e demais atividades extrajudiciais, realizadas além desses horários, informando ao Diretor de Secretaria, o endereço onde pode ser encontrado e, inclusive, o número de telefone para contato.

Art. 5º - A autorização será sempre para residência em Comarca próxima, preferencialmente vizinha daquela em que atua.

Art. 6º - A residência fora da Comarca sem a autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a abertura de procedimento administrativo disciplinar. Parágrafo único – Constatado o descumprimento às disposições desta Resolução, mediante representação da Corregedoria competente, o Conselho da Magistratura, recomendará ao Tribunal Pleno a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista no art. 51, inc. IV , alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º - O Juiz de Direito que obtiver a referida autorização deverá, no prazo de trinta (30) dias, apresentar junto a Corregedoria de Justiça prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 8º - A autorização para que o Juiz de Direito resida fora da sede de sua jurisdição, terá sempre caráter precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo, desde que constatado o prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional. Parágrafo único - Cessados os motivos que fundamentaram a revogação, poderá ser a mesma renovada, desde que requerido pelo Magistrado, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º - O Pleno do Tribunal, poderá deixar de aplicar os critérios mencionados nesta Resolução, para fins de conceder ou denegar, o pedido de autorização para residência fora da Comarca, considerando circunstâncias excepcionalíssimas, devidamente motivadas, e em consonância com o interesse público.

Art. 10 – A Corregedoria competente manterá banco de dados, oportunizando condições aos Magistrados para que informem sobre o efetivo cumprimento da norma constitucional de residência na Comarca.

Art. 11 – A Secretaria Judiciária expedirá ofício aos Magistrados Titulares ou Substitutos residentes fora da Comarca titular ou sede de região judiciária, respectivamente, para que nos termos da presente resolução, renovem o pedido de autorização.

Art. 12 - As situações omissas serão decididas pelo Tribunal de Justiça em sua forma Plena, ouvida, sempre, a Corregedoria de Justiça competente.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação. P.R.C. Plenário Desembargador "Osvaldo Pojucan Tavares" aos dezoito dias do mês de setembro ano de dois mil e sete.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente, em exercício.

Des. Eronides Souza Primo, Vice-Presidente, em exercício.

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior.

Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira.

Desa. Carmencin Marques Cavalcante.

Desa. Sonia Maria de Macedo Parente.

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

Des. João José da Silva Maroja.

Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Des. Raimundo Holanda Reis.

Desa. Eliana Rita Lima Xavier.

Desa. Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva.

Desa. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos.

Desa. Marneide Trindade Merabet.

Desa Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 3526 de 17/11/2005

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº. 1480/2005-GP Belém(PA), 16 de novembro de 2005.

CONSIDERANDO, que o Art. 212, I da Lei 5.008 de 10 de dezembro de 1981- Código Judiciário do Estado do Pará, assegura aos Magistrados o pagamento de Ajuda de Custo, que será arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um(01) e dois(02) meses do vencimento do cargo que deve assumir;

CONSIDERANDO, que o Art. 221 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981- Código Judiciário do Estado do Pará, também assegura ao Magistrado perceber a diferença de vencimentos quando convocado para substituir Juiz de entrância superior;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Estadual nº 6.783 de 22.09.05 que modificou a composição da remuneração da Magistratura Estadual, fixando-a em subsídio mensal, observando a Lei Federal nº 11.143 de 27.07.05, alterando assim, a referência da base de cálculo de vantagens pecuniárias a serem percebidas, ocasionalmente, pelos Magistrados;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao Presidente do TJE, enquanto administrador do Poder Judiciário, promover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade urgente de redimensionar a base de cálculo para a concessão de Ajuda de Custo e substituição da Magistratura estadual, até a adequação da norma reguladora, a qual convalidará os atos praticados com base nesta Portaria,

Art. 1º. Fixar o valor da Ajuda de Custo prevista no inciso I, do Art. 212 da Lei 5.008/81, no percentual correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 2º. **Fixar no percentual de 3%(três por cento) do subsídio do magistrado substituto, o valor a que faz jus quando convocado para responder por entrância superior.**

Art. 3º. Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



DIÁRIO OFICIAL Nº. 30604 de 18/01/2006
GABINETE DA GOVERNADORA

L E I Nº 6.811, DE 10 DE JANEIRO DE 2006*

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, substituição e diárias da Magistratura Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 212, ao qual é acrescido um § 4º e o art. 221 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

212.....

“I. ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, inclusive quando se tratar de primeira investidora.

II.....

III.....

IV. diárias, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial, será paga de acordo com a Tabela anexa a esta Lei”.

“§ 4º. Os valores constantes na Tabela anexa a esta Lei, poderão ser atualizados monetariamente, através de Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça”.

“Art. 221 O Juiz que for convocado para substituir, magistrado de entrância superior, perceberá o valor correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio”.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Portaria nº 1480/2005-GP da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TABELA DE DIÁRIAS

Especificação	Valor das Diárias		
	Diária Nacional em R\$	Diária Internacional em U\$	
		América Latina	Outros
Desembargador	600,00	400	500
Juiz	400,00	350	450

*Republicada por incorreção no DOE nº 30.599, de 11/1/2006.

Lei 5.008/1981 – CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 211 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos Subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 212 - Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto, são asseguradas as seguintes vantagens calculadas sobre o respectivo vencimento-base:

Nota Remissiva

Art. 212 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 5.285/1985](#)

[Redação Original](#)

Art. 212 - Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre os vencimentos-base.

I - **Ajuda de custo** ≥ para despesas de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um (1) e dois (2) meses de vencimento do cargo que deva assumir, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

Nota Remissiva

Inciso I do art. 212 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 5.285/1985](#)

[Redação Original](#)

I - **≤ ajuda de custo ≥**, para despesa de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um e dois meses dos vencimentos do cargo que deve assumir;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre as vantagens funcionais da Magistratura do Estado do Pará.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Pará decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos Desembargadores e Juízes serão fixados em observância das disposições do inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.

Art. 2º. Pelo desempenho da função de direção do Poder Judiciário do Estado, serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor do subsídio, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, Corregedores da Justiça, Coordenador Geral dos Juizados Especiais, Diretor da Escola Superior da Magistratura, Diretor do Foro e Membro de Turma Recursal de Juizado Especial, na forma estabelecida em Lei e respeitado o teto constitucional da Magistratura.

Art. 3º O Magistrado convocado ou designado para substituição terá direito à diferença do subsídio entre o seu cargo e o do substituído.

Art. 4º. Os subsídios e as demais parcelas devidas aos Magistrados devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 5º. Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - Auxílio-alimentação;

II - Ajuda de custo;

III - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

IV – diárias;

V – gratificação:

a) de abono de permanência;

b) pelo exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, nas Corregedorias, e Juiz Convocado no Segundo Grau de Jurisdição;

VI - diferença de entrância;

VII – valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com teto junto com a remuneração do mês de competência; e

VIII - demais vantagens previstas em lei.

§ 1º O auxílio-alimentação é devido aos membros da Magistratura Paraense ativo, em efetivo exercício.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se configurando como rendimento tributável e nem sujeito a incidência de desconto previdenciário.

§ 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias/mês.

§ 4º O afastamento em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do Poder Judiciário, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia de trabalho para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 5º O auxílio-alimentação será pago nos períodos de férias e licenças de até 30(trinta) dias dos Magistrados.

§ 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

§ 7º O auxílio-alimentação será pago em contra-cheque, juntamente com a remuneração do Magistrado, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§ 8º O valor mensal do auxílio-alimentação da Magistratura Paraense será fixado por Resolução do Tribunal Pleno, e atualizado anualmente, se necessário, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 9º A ajuda de custo e as diárias serão pagas na forma estabelecida no Código Judiciário do Estado do Pará e em normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 10 O abono de permanência será pago ao Magistrado que implementar os requisitos necessários para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço

ativo, de acordo com a norma constitucional, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º. Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, sendo remunerado cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O primeiro período de férias somente poderá ser gozado após doze meses de efetivo exercício, contados do início deste.

§ 2º As férias serão usufruídas em dois períodos, de trinta dias cada um, preferencialmente nos meses indicados em requerimento.

§ 3º Os períodos de trinta dias de férias poderão ser parcelados em até duas etapas de quinze dias, a pedido do Magistrado, bem como, os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias poderão ser efetuados antecipadamente.

§ 4º As férias não usufruídas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias com direito de optar pela fruição em outra oportunidade.

§ 6º Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviço os períodos de férias não gozados pelo Magistrado em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

§ 7º Além da presunção prevista no parágrafo anterior, para efeito de indenização de férias, somente serão consideradas como suspensas por necessidade de serviço, os casos em que exista Portaria da Presidência do Tribunal interrompendo o respectivo gozo para esse fim.

§ 8º Os casos de suspensão a pedido não ensejam qualquer pagamento de verba indenizatória.

§ 9º A percepção do terço constitucional de férias, pressupõe o gozo da mesma, exceto na hipótese de sua suspensão mediante portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 10 Para fruição do gozo de férias fica estabelecido que deverão prioritariamente ser usufruídos os períodos em que já houve a percepção do terço constitucional.

§ 11 Aos Magistrados casados ou em união estável, mediante requerimento, preferencialmente, serão concedidas férias no mesmo período, do cônjuge ou companheiro magistrado.

Art. 7º. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença de pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – por motivo de afastamento de cônjuge;

VI – para casamento;

VII – por luto;

VIII - não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

IX - para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

X – para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado;

XI - para curso no exterior; e

XII - nos demais casos previstos em outras leis aplicáveis à Magistratura.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso V somente será concedida ao Magistrado, sem vencimentos e vantagens, para acompanhar o cônjuge ou companheiro investido em mandato para o Congresso Nacional ou mandato servir fora do Estado, se servidor público, civil ou militar.

Art. 8º. As licenças previstas nos incisos VIII, X e XI do artigo anterior serão concedidas mediante aprovação do Tribunal Pleno e as demais, devidamente instruídas e justificadas, pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º. A concessão de licença para tratamento de saúde será feita na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10 Caberá licença por doença em pessoa da família quando o Magistrado comprovar a indispensabilidade de sua assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções.

Art. 11. Dar-se-á licença de cento e oitenta dias à Magistrada gestante.

Art. 12. Ao Magistrado será concedida licença-paternidade de oito dias, contados do nascimento ou da adoção.

Art. 13. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Magistrado poderá, no interesse da Administração, afastar-se

do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, para realizar curso de capacitação profissional, previstos nos incisos X e XI do artigo 7º desta Lei.

§ 1º A participação do Magistrado em curso de capacitação no exterior, dependerá da comprovação da inexistência de curso equivalente no Estado ou em qualquer outra unidade da Federação;

§ 2º Em caso de deferimento para participar de curso de capacitação, o Magistrado deverá firmar compromisso de permanência no cargo por igual período de afastamento.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no inciso anterior implicará no ressarcimento aos cofres públicos das remunerações percebidas durante o período em que o Magistrado permaneceu afastado para realização do curso.

§ 4º A licença para frequência a curso de especialização, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado, e cursos no exterior terá a duração máxima de 2 (dois) anos.

§ 5º O Magistrado que apresentar o requerimento de licença deverá comprovar a sua regular aprovação ou inscrição no curso escolhido.

§ 6º Os títulos obtidos serão considerados como aperfeiçoamento para fins do art. 93, II, "c", da Constituição Federal.

Art. 14 Ao Magistrado será concedida licença por seu casamento, pelo prazo de oito dias, contados do dia da celebração civil.

Art. 15 Dar-se-á licença por luto, com duração de oito dias, contados do óbito, no caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente em qualquer grau ou irmão do Magistrado.

Art. 16 Além dos demais casos previstos em Lei, o Magistrado poderá afastar-se das funções para:

I – exercer a Presidência de Associação de Classe;

II – integrar ou auxiliar o Conselho Nacional de Justiça ou auxiliar Tribunal Superior;

III – integrar o Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – comparecer, mediante autorização ou designação, individual ou coletiva, do Presidente do Tribunal de Justiça, a congressos, seminários ou encontros, promovidos pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos ou entidades referidos no inciso I, ou relacionados, também a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, com as funções do interessado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; e

V- ministrar, com aproveitamento, cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 30 (trinta) dias úteis, mediante prévia autorização pelo Tribunal Pleno, observados os critérios fixados por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17. Ao Magistrado, após o vitaliciamento, poderá conceder-se, nos termos

previsto na Resolução do Tribunal de Justiça e pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, licença sem vencimentos e vantagens para tratar de interesses particulares.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981 e suas alterações posteriores, da Lei nº 5.611, de 20 de novembro de 1990 e da Lei nº 6.983, de 19 de junho de 2007, naquilo em que não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do mesmo, observada as disposições contidas nos artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL Nº. 30604 de 18/01/2006
GABINETE DA GOVERNADORA

L E I Nº 6.811, DE 10 DE JANEIRO DE 2006*

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, substituição e diárias da Magistratura Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 212, ao qual é acrescido um § 4º e o art. 221 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

212.....

“I. ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

II.....

III.....

IV. diárias, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial, será paga de acordo com a Tabela anexa a esta Lei”.

“§ 4º. Os valores constantes na Tabela anexa a esta Lei, poderão ser atualizados monetariamente, através de Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça”.

“Art. 221 O Juiz que for convocado para substituir, magistrado de entrância superior, perceberá o valor correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio”.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Portaria nº 1480/2005-GP da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TABELA DE DIÁRIAS

Especificação	Valor das Diárias		
	Diária Nacional em R\$	Diária Internacional em U\$	
		América Latina	Outros
Desembargador	600,00	400	500
Juiz	400,00	350	450

*Republicada por incorreção no DOE nº 30.599, de 11/1/2006.

FONTE:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.º 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981*

Dispõe sobre o **Código de Organização Judiciária do Estado do Pará**

* Esta Lei teve os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 alterados através da Lei 5.285/85, publicada no DOE n° 25.633, de 11/12/1985. As alterações ocorridas já estão no texto, devido a republicação da citada Lei.

* Esta Lei teve os artigos 31, 34 e 486 alterados através da Lei n° 6.088, de 21/11/1997, publicada no DOE n° 28.612, de 12/12/1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 208 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em Lei, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal Justiça, observadas as disposições constitucionais e as da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 209 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não serão inferiores à remuneração paga, a qualquer título aos Secretários de Estado, não podendo ultrapassar porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 210 - VETADO

Art. 211 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos Subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

Art. 212 - Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre o respectivo vencimento-base:

I. ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

* O inciso I deste art. 212 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

II – REVOGADO. * Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

III - Salário família igual ao concedido ao servidor público em geral.

IV. diárias, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial, será paga de acordo com a Tabela anexa a esta Lei”. * O inciso IV deste art. 212 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

V – REVOGADO. * Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

VI - Gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

VII - Gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento.

VIII - Gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete.

IX - Gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial para Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrado, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade.

X - * Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo que se refere o item I, será paga independentemente se o Juiz haver assumido o novo cargo, e restituída, caso o ato venha a ser tomado sem efeito.

Parágrafo 2º - A limitação do número de quinquênio, para efeito de percepção de gratificação adicional, não se aplica, aos excedentes de sete, completados até a data de vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º - A gratificação de Magistério referida no item IX, terá seu valor fixado em provimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 4º - Os valores constantes na Tabela anexa a esta Lei, poderão ser atualizados monetariamente, através de Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

* Este parágrafo 4º foi acrescido ao art. 212 desta legislação, através da Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

Art. 213 - Os proventos de aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e vantagens concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em

atividade e serão pagos pelo órgão de origem, estabelecida, no orçamento do mesmo, a necessária dotação.

Art. 214 - O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), o vice-presidente e Corregedor na base de 30% (trinta por cento). Os Diretores dos Foros da Capital e do Interior, e o Auditor da Justiça Militar do Estado na base de 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento-base.

Art. 215 - O Juiz de Direito, quando tiver que se ausentar da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito às despesas de viagem e pousada.

Art. 216 - O magistrado autorizado pelo Tribunal a comparecer a Congresso, conferência e seminário, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça; que conforme o caso, poderá ser elevada até 3 (três) meses dos respectivos vencimentos, a passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos, e vantagens..

Art. 217 - Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestada:

I - Dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, pela folha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente.

II - Dos Juízes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Diretor do Foro e visada pelo Presidente do Tribunal.

III - Dos Juízes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV - Dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, pela Corregedoria Geral de Justiça mediante a apresentação da informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, segundo o dispositivo do artigo 207 desta Lei, cabendo a Corregedoria Geral fornecer ao setor competente a freqüência desses magistrados.

Art. 218 - No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 219 - Não se considera ausência do Serviço Público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, quando chamado pelo Presidente do Tribunal ou Corregedor, e quando em diligência em outra Comarca;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua;

d) o tempo em que o magistrado estiver participando em congressos, conferências, seminários, cursos e de solenidades fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para viagem de ida e volta do Magistrado.

Art. 220 - Aos Juízes em disponibilidade ou aposentados que voltarem ao seu exercício, contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na Judicatura sem direito a qualquer indenização.

Art. 221 O Juiz que for convocado para substituir, magistrado de entrância superior, perceberá o valor correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio.

* Este art. 221 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

Art. 222 - O Auditor da Justiça Militar e o Substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos Juízes de 3ª e de 2ª entrância, respectivamente.

Art. 223 - A verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 224 - Quando a aposentadoria do magistrado, resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela os proventos serão integrais.

Parágrafo 1º - Se em consequência de acidente ou agressão o magistrado vier a falecer, o Estado assegurará à sua família uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável obrigatoriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos magistrados em atividade novos vencimentos.

Parágrafo 2º - A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distributivamente ao cônjuge sobrevivente, aos filhos menores, inclusive adotivos e às filhas enquanto solteiras, acrescentado em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Parágrafo 3º - Exercendo o beneficiário cargo público optará entre as vantagens do cargo e a pensão.